



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|    |                       |
|----|-----------------------|
| 2. | De 06 / 08 / 19 10... |
| C  |                       |
| C  |                       |
|    | Rubrica               |

Processo nº 10120.000535/89-09

Sessão de: 18 de fevereiro de 1993

Acórdão nº 201-68.806

Recurso nº: 86.860

Recorrente: MARIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

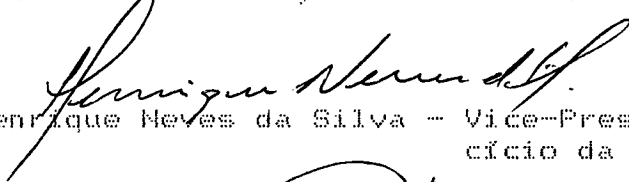
Recorrida: DRF em Goiânia - GO

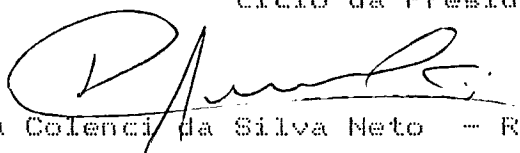
**PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Anula-se ab initio.** Procedimento Administrativo que não contém no Auto de Infração, imputação precisa à luz da pretensão perseguida. A decisão de primeiro grau deve, também, analisar todos os fatos discutidos no feito e para tal, à semelhança do tido como "principal", deve ser instruído com todas as peças de convicção para serem julgados. **Processo que se anula "ab initio".**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio.** Ausente o Conselheiro Antonio Martins Castelo Branco.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

  
Henrique Neves da Silva - Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto - Relator

  
Armando Marques da Silva - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **30 AGO 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lino de Azevedo Mesquita, Sérgio Gomes Velloso, Selma Santos Salomão Wolszczak e Armando Zurita Leão (Suplente).

AC/ovrs/JA/GB/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10120.000535/89-09  
Recurso nº 86.860  
Acórdão nº 201-68.806  
Recorrente: MARIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

RELATORIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS  
ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

A Empresa Marial Comércio e Representações Ltda., teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05 pela falta de recolhimento do PIS/FATURAMENTO, apurado em relação às receitas operacionais omitidas nos anos-base de 1985, 1986 e 1987, como demonstrado no Auto de Infração do IRPJ, lavrado na mesma data, do qual resultou o crédito tributário constituído no valor original de NCz\$ 135,26.

Consoante se infere do v. aresto de fls. 31 usque 37, essa Egrégia Casa teve oportunidade de deixar expressamente julgado o seguinte:

"PIS-FATURAMENTO

REVELIA POR PERDA DE PRAZO - HIPOTESE DE INOCORRENCIA. Não pode militar contra o contribuinte a inobservância do prazo de impugnação que lhe é assinado pelo art. 15 do Dec. 70.235/72, por culpa da Repartição, quando nega o acréscimo de prazo, de que trata o art. 6º, inciso I, do mesmo Dec., após vencido o prazo normal. Restabelece-se o curso normal do processo. Recurso anulado."

Inobstante a translúcida clareza que se colhe da determinação emanada no v. aresto, cuja ementa acima se repetiu, infelizmente tal determinação não fora observada pelo Delegado da SRRF/1ª RF/DRF em Goiânia-GO, que longe de "restabelecer-se o curso normal do processo", limita-se a decidir:

"Contribuição para o PIS. Decorrencia. Exercício(s) financeiro(s) de 1988, 1987, e 1986, períodos-base de 1987, 1986 e 1985. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação Fiscal procedente em parte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.000535/89-09  
Acórdão nº 201-68.806

Colhe-se dessa forma, que tal modo de decidir fere direito líquido e certo da Contribuinte de ver cada defesa produzida em cada auto contra si lançado, devidamente apreciada, sem contar, é óbvio, que se tratam de processos autônomos, embora em origem de fatos comuns, mas necessariamente julgados autonomamente de forma que restem analisadas à luz dos textos legais que dão respaldo à pretensão do Fisco.

Não bastasse, da análise do Auto de Infração não se colhe os fatos que levaram a digna AFTN Rosemary Costa Ramos a lavrar a referida autuação, gerando, daí, a inépcia do mesmo.

A própria decisão utilizada como referencial a esta, fls. 38/41, faz menção a provas que aqui não se fazem presentes, de modo que se torna sumamente difícil julgar o que não se faz presente nos autos e é usado como modo de decidir. Esse órgão, consoante inúmeras vezes decidiu, não pode limitar-se a cancelar decisões sem a devida e necessária análise da imputação e da defesa, estas formando um procedimento completo.

Em face do exposto, voto no sentido de anular-se **ab initio** este Procedimento Administrativo para, querendo, outro devidamente instruído e analisado sobrevenha sem as irregularidades aqui detectadas.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

DOMINGOS ALFEU COLELCI DA SILVA NETO